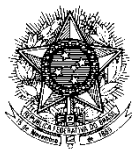


PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 844, publicada no D.O.U. de 14/7/2017, Seção 1, Pág. 18.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Escola Visão Educacional Ltda. - ME		UF: RO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Visão de Monte Negro, a ser instalada no município de Monte Negro, no estado de Rondônia.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201210450		
PARECER CNE/CES Nº: 108/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Visão de Monte Negro (Facvisão), a ser instalada na Rua Francisco Prestes, nº 2.145, Setor 1, no município de Monte Negro, estado de Rondônia, mantida pela Escola Visão Educacional Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.667.156/0001-19, com sede nos mesmos município e estado.

O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1192218; processo: 201210452) e Engenharia Ambiental, bacharelado (código: 1192221; processo: 201210455).

As análises da fase do despacho saneador, após diligência, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação de comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 9/4/2014 a 12/4/2014, sendo emitido relatório nº 104.742, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam nos quadros abaixo, que resultaram em um Conceito Final igual a 3 (três).

Dimensão 1: Organização Institucional – conceito 3 (três)

INDICADOR	CONCEITO
1.1. Missão	3
1.2. Viabilidade PDI	3
1.3. Efetividade Institucional	3
1.4. Suficiência administrativa	3
1.5. Representação docente e discente	3
1.6. Recurso financeiro	4
1.7. Auto-avaliação Institucional	3

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 104.742

Dimensão 2: Corpo Social – conceito 3 (três)

INDICADOR	CONCEITO
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	3
2.2. Plano de carreira	3
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	3
2.5. Organização do controle acadêmico	3
2.6. Programa de apoio ao estudante	3

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 104.742

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 3 (três)

INDICADOR	CONCEITO
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	3
3.3. Instalações sanitárias	3
3.4. Áreas de convivência	3
3.5. Infraestrutura de serviço	3
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7. Biblioteca: Informatização	3
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	3

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 104.742

O relatório do Inep registra ainda que a Instituição de Ensino Superior (IES) possui condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Nem a mantenedora nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos de autorização dos cursos já mencionados, informando que as respectivas comissões de avaliação *in loco* atribuíram os seguintes conceitos.

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Pedagogia, Licenciatura	3/8/2014 a 6/8/2014	Conceito: 2,4	Conceito: 3,0	Conceito: 2,5	Conceito Final: 3
Engenharia Ambiental, Bacharelado	6/4/2014 a 9/4/2014	Conceito: 3,3	Conceito: 3,6	Conceito: 2,4	Conceito Final: 3

Fonte: e-MEC

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam as considerações finais sobre o credenciamento da IES:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, sendo que neste caso, juntamente com o pedido de credenciamento, foram solicitadas as autorizações de dois cursos, os quais são analisados no presente momento.

De acordo com o relato dos especialistas que analisaram tanto a proposta de credenciamento de IES nova, quanto às autorizações dos cursos de Pedagogia e Engenharia Ambiental, é possível concluir que as condições existentes para o início das atividades acadêmicas, revelaram-se insuficientes, principalmente quanto as avaliações da Dimensão 3 – Instalações físicas – que obtiveram resultados aquém do mínimo necessários para a oferta de curso com a devida qualidade. Observa-se que os conceitos alcançados nesta Dimensão nos cursos de Pedagogia - conceito 2,5 e Engenharia Ambiental - conceito 2,4, evidenciam a necessidade de muitos ajustes na infraestrutura apresentada. No curso de Pedagogia, também se verificou que a Dimensão 1, igualmente foi avaliada com conceito insatisfatório - conceito 2,4, além do não atendimento a quatro requisitos legais.

Embora as Comissões que avaliaram as propostas, tanto do credenciamento da Instituição, como as dos cursos, tenham conferido Conceito Final 3 às propostas, esta Secretaria tomando por base as avaliações e os conceitos conferidos aos cursos, considera não haver condições suficientes para deferir o pedido.

Quanto às autorizações, destacamos abaixo, os indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios, nas Dimensões analisadas, conforme constam dos relatórios de avaliação in loco.

PEDAGOGIA, Licenciatura

Dimensão 1

1.1. Contexto educacional 2

1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso 2

1.3. Objetivos do curso 2

1.5. Estrutura curricular 2

1.8. Estágio curricular 2

1.11. Apoio ao discente 2

1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso 2

1.18. Número de vagas 2

1.19. Integração com as redes públicas de ensino 2

Dimensão 2

2.2. Atuação do (a) coordenador (a) 2

2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) 2

2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente 2

2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica 1

Dimensão 3

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática 2

3.6. Bibliografia básica 2

3.8. Periódicos especializados 2;

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade 2;

A maior fragilidade informada na análise do curso de Pedagogia foi o não atendimento a quatro Requisitos Legais, ressaltamos que Requisito Legal é item de atendimento obrigatório. Abaixo os requisitos Legais não atendidos:

- 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso;*
- 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;*
- 4.8. Tempo de integralização e*
- 4.12. Informações Acadêmicas (Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010).*

ENGENHARIA AMBIENTAL, bacharelado

Dimensão 1

1.18. Número de vagas 2

Dimensão 2

2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) 1

Dimensão 3

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral 1*
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos 2*
- 3.4. Salas de aula 2*
- 3.6. Bibliografia básica 2*
- 3.7. Bibliografia complementar 2*
- 3.8. Periódicos especializados 1*

Na contextualização da Dimensão 3 - instalações físicas, a comissão informou que: As instalações físicas da FACVISÃO, tanto as específicas como as de uso comuns atenderão de forma insuficiente as necessidades do curso de Engenharia Ambiental da IES, principalmente no item salas de aula, pois as mesmas não comportam o número de vagas solicitadas/preteridas.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis, quantitativa e qualitativamente, que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as deficiências no projeto pedagógico e na infraestrutura, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento dos cursos, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Visão de Monte Negro (código: 17204), situada na Rua Francisco Prestes, nº 2.145, Setor 1, no Município de Monte Negro, no Estado de Rondônia, mantida pela Escola Visão Educacional Ltda. Me, também com sede no Município de Monte Negro, no Estado de Rondônia, submetendo

o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento dos cursos Pedagogia, licenciatura (código: 1192218; processo: 201210452) e Engenharia Ambiental, bacharelado (código: 1192221; processo: 201210455), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se desfavorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

A Faculdade Visão de Monte Negro obteve conceito final igual a 3 (três) em seu processo de credenciamento institucional. Entretanto, como pode ser observado no corpo do processo, teve a autorização não deferida dos seus 2 (dois) cursos vinculados, Pedagogia, licenciatura e Engenharia Ambiental, bacharelado, o que inviabiliza o seu credenciamento por este Conselho.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Visão de Monte Negro, que seria instalada na Rua Francisco Prestes, nº 2.145, Setor 1, no município de Monte Negro, estado de Rondônia, mantida pela Escola Visão Educacional Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, Inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de março 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente